



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10142.001660/2010-27
RESOLUÇÃO	3004-000.059 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARIMAR TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvalhede Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovich Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 1.001.000,00 (fls. 2/19), referente à multa, cumulativa com a pena de perdimento, pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha, de procedência estrangeira, prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, regulamentado pelo art. 716 do Decreto 6.759/09, aplicada em desfavor dos sujeitos passivos ARIMAR TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA, CNPJ: 08.240.925/0001-11, PARACAR REFORMAS DE CARROCERIAS LTDA, CNPJ: 02.288.784/0001-20, JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO SILVA, CPF:

008.850.241-41 e DONIZETE BARROS DE ARAÚJO, CPF: 073.842.928-75, proprietários ou condutores dos veículos envolvidos no ilícito.

DA AUTUAÇÃO

A autoridade fiscal afirma que, consoante descrição dos fatos constantes dos Autos de Infração (fls. 2/10), **em 06/08/2009**, durante operação realizada pelo Departamento de Polícia Federal, na rodovia que une os municípios de Nova Andradina/MS e Bataguassu/MS, foram encontrados 500.500 (quinhentos mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de regular importação ou aquisição no mercado interno, nos SEMI-REBOQUES PLACAS HRV-2693 e HRV-2694, atrelados ao CAVALO TRATOR MERCEDES-BENZ LS 1938, PLACA HRO-4015, cujos condutores dos veículos envolvidos no ilícito, evadiram-se do local, de forma a impossibilitar suas identificações, abandonando os veículos e as respectivas cargas, conforme IPL nº 0131/2009-4 DPF/NVI/MS. Em síntese:

- Que aos 06 dias do mês de agosto de 2009, durante operação realizada pelo Departamento de Polícia Federal, na rodovia que une os municípios de Nova Andradina/MS e Bataguassu/MS, foram interceptados 15 veículos de carga carregados com cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de regular importação ou aquisição no mercado interno, dentre os quais os anteriormente mencionados que carregavam 500.500 maços de cigarros. Conforme o Auto de Prisão em Flagrante constante do IPL nº 0131/2009-4 DPF/NVI/MS, os condutores dos veículos se evadiram do local, , abandonando os veículos e as respectivas cargas.

- Que os legítimos proprietários do CAVALO TRATOR MERCEDES-BENZ LS 1938, PLACA HRO-4015, como se extrai do parecer SARAC/IRF/MNO/MS nº 20/2010 (constante do processo nº 10142-000.687/2009-69), são ARIMAR TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA (CNPJ: 0 8.240.925/0001-11) e PARACAR REFORMAS DE CARROCERIAS LTDA (CNPJ: 02.288.784/0001-20), e dos SEMI-REBOQUES placas HRV-2693 e HRV-2694 atrelados a esse veículo é JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO SILVA (CPF: 008.850.241-41), que transportavam 500.500 maços de cigarros.

- Que ARIMAR TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA e PARACAR REFORMAS DE CARROCERIAS LTDA apresentaram, ambas, impugnação ao auto de infração nº 0145100/00372/09 - no qual fora proposta pena de perdimento dos cigarros e dos veículos em questão. Todavia, conforme o citado parecer SARAC/IRF/MNO/MS nº 20/2010, ambas as impugnações tiveram seus pleitos indeferidos. Assim, inclui-se as duas empresas no rol de sujeitos passivos do presente auto de infração.

- Que, segundo o inquérito policial, o veículo Fiat/Strada placa HGX-0892 (objeto do processo administrativo 10142.000700/2009-80), conduzido por DONIZETE BARROS DE ARAÚJO (CPF: 073.842.928-75), servia de "batedor" da estrada. Que esse veículo possuía um rádio transmissor oculto sob o painel, operando na mesma frequência dos rádios encontrados nas carretas retidas.

- Que, caracterizada a circulação comercial das mercadorias no País sem prova da importação regular, aplica-se a pena de perdimento das mercadorias, com base no art.689,

inc. X, do Decreto 6.759/09 (art. 105 do Decreto-lei nº37/66) combinado com o art. 693 do mesmo diploma legal.

- Que a pena de perdimento das mercadorias é objeto do Auto de Infração 0145100/00372/09 que integra o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.000.687/2009-69.

- Que, por se tratar de cigarros estrangeiros transportados em infração às medidas de controle fiscal previstas para seu desembaraço, circulação e posse, propõe-se, cumulativamente à pena de perdimento da mercadoria, a multa de R\$ 2,00 por maço de cigarro, em observância aos preceitos do parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, regulamentado pelo art.716 do Decreto 6.759/09.

- Que a importação de cigarros estrangeiros segue rígido controle fiscal, com regras específicas não observadas pelo autuado. Destaca-se a necessidade de registro especial para as empresas importadoras de cigarros, bem como do selo de controle a que estão sujeitos estes produtos, conforme Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 1º , § 3º , Lei nº 1.593, de 1977, art. 47, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32, regulamentados pelo art.599 do Decreto nº 6.759/09 e IN SRF 770/07.

- Que, segundo o art. 2º e 3º art.693 do Decreto 6.759/09, enquadra-se como contrabando a importação de cigarros estrangeiros em infração às medidas de controle fiscal.

- Que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza e dos efeitos do seu ato, conforme preceitua o parágrafo único do art. 673 do Decreto 6.759/09.

- Que, ademais, responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, conforme preceitua o art. 674, inc. I, do Decreto 6.759/09.

DA IMPUGNAÇÃO

A ciência ao auto de infração foi feita por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) dos Correios em 17/03/2011 (fls. 184), para ARIMAR TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA, CNPJ: 08.240.925/0001-11 e em 13/05/2011 (fls. 111 e 187), para PARACAR REFORMAS DE CARROCERIAS LTDA, CNPJ: 02.288.784/0001-20.

Os sujeitos passivos DONIZETE BARROS DE ARAÚJO, CPF: 073.842.928-75, e JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO SILVA, CPF: 008.850.241-41 foram cientificados por Edital (fls. 218 e 244), tendo em vista a devolução das respectivas intimações para ciência ao auto de infração enviadas pelos Correios (fls. 213/214 e 247/248).

Os sujeitos passivos JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO SILVA, CPF: 008.850.241-41 e DONIZETE BARROS DE ARAÚJO, CPF: 073.842.928-75, não apresentaram impugnação, tendo sido considerados revéis pela unidade de controle do crédito tributário (fls. 218/219 e 245).

Apresentaram impugnação os sujeitos passivos ARIMAR TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA, em 07/04/2011 (fls. 108/162), e PARACAR REFORMAS DE CARROCERIAS LTDA, em 03/05/2011 (fls. 169/180 e 188), com as seguintes razões de defesa, em síntese:

Da impugnação de ARIMAR TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA (fls. 108/162).

- Que é parte ilegítima para responder pela multa ora discutida, pois, embora um dos veículos descritos no Auto de Infração estivesse em nome da ora Peticionária, quando do irregular transporte da carga, esta Empresa já não mais era proprietária do veículo, conforme Documento de Transferência do veículo, devidamente assinado e reconhecido firma (anexo).

- Que, este fato, por si só, é prova incontestável da transferência do Bem, juntamente com a prova colhida pelo processo de que o veículo encontra-se em arrendamento junto ao Banco Itaú S/A.

- Que, havia alienação do veículo apreendido junto ao Banco Itaú, em nome de outra Empresa, devidamente registrado no Detran/PR.

- Que o veículo não foi apreendido na posse do ora Recorrente.

- Que, contrariamente do alegado na decisão administrativo, encontra-se sim provada a propriedade do veículo, a qual não estava em nome do ora Recorrente.

- Que, a corroborar a transferência da propriedade do veículo TRATOR MERCEDES-BENZ a terceira pessoa em momento anterior à prática do ilícito, acosta-se aos autos farta documentação, confirmando que a transferência do veículo precedeu o fato gerador que ensejou a aplicação da multa ora impugnada.

- Que, tendo em vista que a multa em discussão foi direcionada contra a Empresa Arimar tão somente pelo fato de o veículo estar registrado em seu nome, tal situação não há de preponderar, pois a Peticionária, já havia transferido o veículo à terceira pessoa (proprietário de fato), a qual já estava na posse do mesmo.

- Que, ponderando-se o fato de que a transferência da propriedade dos veículos automotores se consuma com a tradição, ou seja, entrega do veículo, nos termos dos artigos 1.266 e 1.267 do Código Civil, altera-se a sujeição para responder pela multa ora discutida, devendo arcar com tal ônus o proprietário do veículo à época dos fatos, conforme documentação anexa.

- Que colaciona à doutrina de Washington Barros Monteiro (*in* Curso de Direito Civil. 24.ed. São Paulo: Saraiva, v. 3. p. 201). e a Jurisprudência da Justiça Federal (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 7002 PR 0005455-59.2008.404.7002, Rel: Otávio Roberto Pamplona, Julgamento: 24/08/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação: D.E. 01/09/2010, etc.).

- Que o veículo somente estava em nome da Empresa Arimar porque não houve tempo hábil para efetivar a transferência do domínio, ou seja, do documento junto ao DETRAN-PR. Porém, conforme se infere da jurisprudência supra, a transferência do domínio do veículo aperfeiçoa-se pela tradição típica da venda de coisa móvel e não pela modificação de dados nos cadastros do DETRAN.

- Que, junta ao presente recurso, os documentos abaixo, que comprovam sem a menor sombra de dúvidas a transferência da posse do veículo para outra pessoa.

a) Xerox do Recibo de Transferência devidamente reconhecido firma da assinatura;

b) Contrato de Financiamento firmado pela Compradora junto ao BANCO;

c) Prova de que o veículo encontra-se financiado em nome do Compradora.

d) Xerox da ação de busca e apreensão, onde não figura no polo passivo a ora Recorrente.

DO REQUERIMENTO: Diante disso, ou seja, diante dos documentos ora juntados, fica devidamente provado, que quando da apreensão do veículo, o mesmo não estava na posse da Empresa ora Recorrente, devendo o presente Recurso ser INTEGRALMENTE PROVIDO, reformando a decisão anterior, excluindo a imputação da multa a ora Recorrente, por se- razão de direito e JUSTIÇA.

Da impugnação de PARACAR REFORMAS DE CARROCERIAS LTDA (fls. 169/180)

- Que é parte ilegítima para responder pela multa em discussão, pois, embora um dos veículos descritos no Auto de Infração estivesse em nome da ora Peticionária, quando do irregular transporte da carga esta Empresa já não mais era sua proprietária.

- Que havia adquirido o veículo objeto da presente intimação do Sr. Nilton Camargo, assim como adquiriu também um outro caminhão, de placa AEX-4896.

- Que, após a aquisição, ficou sabendo que o veículo caminhão havia se envolvido em acidente, razão em que ficou aborrecido e apreensivo. Diante disso, a Peticionária resiliu o negócio e devolveu ao Sr. Nilton Camargo ambos os veículos.

- Que entregou ao Sr. Nilton Camargo o recibo de transferência preenchido e esse não deu entrada no Detran/PR. A Empresa Paracar havia financiado o veículo em seu nome, quando da rescisão do negócio, e o Sr. Nilton Camargo ficou de pagar as parcelas do financiamento, que aliás são debitadas na conta corrente da Peticionária.

- Que, após a devolução e rescisão do negócio, nunca mais se viu o Sr. Nilton Camargo, que está envolvido em diversos crimes, inclusive com prisão preventiva decretada pela Delegacia do Consumidor de Curitiba-Pr.

- Que, a corroborar tais fatos, segue anexa documentação comprovando que o Sr. Nilton Camargo é o proprietário de fato do veículo, de modo que a multa em discussão deve ser imputada ao mesmo, e não à Empresa Paracar.

- Que, tendo em vista que a multa em discussão foi direcionada contra a Empresa Paracar tão somente pelo fato de o veículo estar registrado em seu nome, tal fato não há de preponderar, pois a mesma já havia rescindido o contrato de compra e venda com o Sr. Nilton Camargo e lhe devolvido o veículo. Por sua vez, quando da ocorrência do ilícito, Nilton já estava na posse do veículo e o utilizou para efetivar a prática delitiva.

- Que, ponderando-se o fato de que a transferência da propriedade dos veículos automotores se consuma com a tradição, altera-se a sujeição para responder pela multa

ora discutida, devendo arcar com tal ônus o proprietário do veículo à época dos fatos, Sr. Nilton Camargo, conforme faz prova a documentação anexa.

- Que colaciona a Jurisprudência da Justiça Federal (TRF4 -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 3638 RS 2002.71.04.003638-9, Rei: Álvaro Eduardo Junqueira, Julgamento: 18/08/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Publicação: D.E. 25/08/2010, etc.).

A 2ª Turma da DRJ/FOR, Acórdão nº 08-046.226, decidiu:

I – PRELIMINARMENTE,

a) Declarar não impugnada a exigência em relação aos sujeitos passivos solidários: JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO SILVA e DONIZETE BARROS DE ARAÚJO, sendo os mesmos considerados revéis, e definitivo o crédito tributário para esses sujeitos passivos revéis, em razão de os sujeitos passivos impugnantes terem apresentado contestação apenas aos respectivos vínculos de responsabilidade;

b) Conhecer da impugnação apresentada pelos sujeitos passivos ARIMAR TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA. e PARACAR REFORMAS DE CARROCERIAS LTDA.

c) Negar o pedido para realização de intimação em endereço diverso ao domicílio fiscal do(s) impugnante(s).

d) Não acolher a preliminares de ilegitimidade passiva.

II- NO MÉRITO, julgar totalmente improcedente as impugnações apresentadas, para manter integralmente a exigência, no valor total de R\$ 1.001.000,00.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/08/2009

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A legitimidade passiva do proprietário do veículo pela infração aduaneira de transporte de carga ilícita (cigarros contrabandeados ou descaminhados) advém da intrínseca obrigação desse proprietário pela boa guarda e uso do veículo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. SUJEIÇÃO PASSIVA.

As alegações desacompanhadas de provas da efetiva venda não comprovam a transferência de propriedade do veículo, e, por conseguinte, a não responsabilidade por infrações cometidas no transporte ilícito de cigarros pelo proprietário do veículo.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LITÍGIO EXCLUSIVO SOBRE VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE.

Em caso de pluralidade de sujeitos passivos, a ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios para esse sujeito passivo, considerado revel, prosseguindo o litígio administrativo em relação aos demais que a apresentaram tempestivamente. Entretanto, na hipótese de que as impugnações apresentadas versem apenas sobre vínculo de responsabilidade, o crédito tributário torna-se definitivo para esses sujeitos passivos revéis.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente Paracar reitera as razões de sua impugnação. Em síntese, aponta que o conjunto fático e probatório é robusto em demonstrar que não era proprietária do veículo Mercedes-Benz placa HRO 4015. Ao final, requer a total procedência do Recurso Voluntário, para afastar a sua responsabilidade na infração aduaneira.

Já a Recorrente Arimar também reitera os fundamentos da sua defesa anterior, ratificando que a decisão recorrida é claramente contrária às provas do processo. Por isso, requer o afastamento de sua responsabilidade.

Em petição de e-fls. 416-s, a empresa Paracar requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, aponto o pronunciamento do STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, que decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre

particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente

à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, nos termos do julgado, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Este processo trata da **exigência de multa**, em razão do transporte 500.500 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhado de documentação comprobatória da regular importação ou aquisição no mercado interno, aos quais foram aplicadas a pena de perdimento, em desfavor dos proprietários dos veículos que transportavam os referidos maços de cigarros, nos termos do que estabelecem os art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 716 do Decreto nº 6.759/2009.

A impugnação da empresa Arimar foi apresentada em 07/04/2011 (e-fl. 108) e a da empresa Paracar em 03/05/2011, ambas encaminhadas para julgamento em 16/11/2012 (e-fls. 255) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 22/09/2019 (e-fls. 277-s).

A empresa Arimar apresentou o Recurso Voluntário em 14/06/2019 (e-fls. 402-s), e a empresa Paracar em 20/05/2019 (e-fls. 383-s), ambos estão pendentes de julgamento até o momento.

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023, que:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

E, como bem observado pelo voto condutor do Processo nº 10680.906946/2017-80, Relator Rosaldo Trevisan, neste momento processual, não se debate a natureza da multa aplicada pela fiscalização na origem, tampouco a eventual aplicação do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999:

Considerando que o **debate sobre a natureza específica das multas aqui tratadas**, à luz do precedente vinculante do STJ ainda não transitado em julgado, pode ser travado no retorno do sobrestamento, assim como as demais questões processuais (por exemplo, a noticiada existência de representação criminal, no presente processo, que remeteria ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999), cabe, no caso, a nosso ver, apenas o sobrestamento, neste momento processual. No retorno do sobrestamento, e com entendimento mais claro sobre o conteúdo que efetivamente terá transitado em julgado no referido precedente vinculante do STJ (que apreciou, em concreto, apenas uma multa - prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/1966, mas aparentemente buscou ampliar o racional a diversas outras penalidades), este tribunal administrativo terá mais elementos para a continuidade da apreciação da lide.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais nº 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário simplesmente o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Conclusão

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

